

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MANOEL DO VALE SANTOS

CURATELA PARCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: análise das
questões relevantes no contexto do Direito Civil brasileiro

São Luís
2016

MANOEL DO VALE SANTOS

**CURATELA PARCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: análise das
questões relevantes no contexto do Direito Civil brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
a obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valéria Maria Pinheiro
Montenegro

São Luís
2016

MANOEL DO VALE SANTOS

**CURATELA PARCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: análise das
questões relevantes no contexto do Direito Civil brasileiro**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Maranhão e aprovado em sua forma final em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Raimundo Nonato Serra Campos Filho
Coordenador

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof^a Dr^a. Valéria Maria Pinheiro Montenegro

Prof^a Esp. Maria da Piedade Oliveira Araujo

Prof^a Dr^a. Anamaria Sousa Silva

DEDICATÓRIA

A Deus, verdadeiro amigo e Senhor nas horas
de alegria e momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, por fornecer-nos a oportunidade de salvação através do Verbo que se fez carne e habitou entre nós, O Cordeiro que foi crucificado, morto e sepultado e hoje se encontra ao lado do Pai de onde há de vir para julgar os vivos e os mortos; ao Criador das coisas visíveis e invisíveis, pela vida em meu corpo, pela persistência ao Direito e à Justiça, poder dignificá-Lo em todo o tempo. Enfim, por me prover de tudo o que preciso para ser feliz.

À Universidade Federal do Maranhão pelas quotas que possibilitam a inclusão das pessoas com deficiência, as adequações humanas, estruturais e pedagógicas, proporcionando a formação profissional de pessoas da nossa classe.

À minha família, minha esposa Marinilde Almeida Costa, às minhas filhas Tereza Cristina, Emanuelle Santos, Hyllda Caroline Santos, Adna Maryana Santos.

Às: orientadora Valéria Maria Pinheiro Montenegro, coorientadora Maria da Piedade Oliveira Araujo e aos professores e professoras que me assistiram no decorrer dos anos estudantis dos quais não citarei nomes para não cometer injustiça.

Aos servidores da UFMA, do Núcleo de Acessibilidade, em especial a Sebastião Carnégie Bacelar Nunes de Carvalho.

Aos diversos colegas do Curso de Direito, em especial ao Alan Cosme, Elaine Cardoso, Luís Fernando Barros e Cristiane Pestana.

EPÍGRAFE

Se faltar a luz dos teus olhos, não desistas,
prepara-te para lutar estrategicamente,
utilizando algo muito importante: a
consciência legal.

RESUMO

Esta pesquisa conforme indica o Tema, busca esclarecer aspectos da Curatela à luz de fontes bibliográficas ao mesmo tempo analisa questões relevantes no contexto do Direito e outras fontes; também concilia com o objetivo específico de contribuir para o melhor uso da aplicabilidade do instituto, para o que esclarece as normas jurídicas legais; notadamente quer atingir como público alvo pessoas com deficiência e/ou familiares, operadores de direito e interessados. A pesquisa bibliográfica que dialoga com os autores Sílvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Carlos Roberto Gonçalves; busca entendimento também na Carta Magna, Código Civil Brasileiro, na Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Organização das Nações Unidas, 2006); verifica as modificações realizadas no Código Civil/2002 e o novo instituto da Curatela com a adição da Tomada de Decisão Apoiada; constata a existência de obstáculos históricos os quais inviabilizam o melhor desenvolvimento da pessoa com deficiência; adentra nas questões de mobilidade, estruturas, acessibilidade, legalidade, enfim, barreiras enfrentadas diariamente que impossibilitam o conhecimento técnico e jurídico da garantia, dos direitos e deveres deste seguimento. Percebe que um dos impedimentos que entravam a evolução está ligado à falta de divulgação para as partes mais interessadas, os familiares e principalmente as pessoas objeto deste estudo. Conclui que a Curatela: 1) ao mesmo tempo em que protege o curatelado nos seus interesses, 2) também o distancia dos direitos delegados ao curador; uma vez que a cessão dos mesmos o impossibilita de agir sem a presença do seu representante legal. Na Curatela Parcial observa que os direitos cedidos, atribuídos ao curador, estão na conformidade da apreciação de juízo; atribuições limitadas. Finaliza com a adição do novo instrumento da Curatela: A Tomada de Decisão Apoiada na qual a pessoa a ser apoiada faz o requerimento com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência – Curatela, Pessoas com deficiência – Direito Civil.

ABSTRACT

This research indicates as the theme, seeks to clarify aspects of trusteeship in the light of bibliographical sources at the same time analyzes relevant issues in the context of law and other sources; also reconciles with the specific objective of contributing to the best use of the applicability of the institute, for clarifying the legal rules of law; especially want to reach target audience is people with disabilities and / or family members, legal professionals and stakeholders. The literature that dialogue with the authors Sílvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Carlos Roberto Gonçalves; Search understanding also in the Constitution, Civil Code, Law 13,146 (Status of Persons with Disabilities) and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (United Nations, 2006); check the changes made in the Civil Code / 2002 and the new Institute of trusteeship with the addition of Decision Making Supported; notes the existence of historical obstacles which hinder the best development of the disabled person; enters in mobility issues, structures, accessibility, legality, finally, barriers faced daily that prevent the technical and legal knowledge of the security, the rights and duties of this follow-up. You realize that one of the impediments that hinder the evolution is linked to the lack of disclosure to the most interested parties, the family and especially the people object of this study. Concludes that curatorship: 1) while protecting the curatelado on your interests, 2) also the distance of the delegates rights curator; since the assignment of the same impossible to act without the presence of his legal representative. In trusteeship Partial notes that the assigned rights assigned to the trustee, are in conformity assessment of judgment; limited assignments. It ends with the addition of the new instrument of trusteeship: The Decision Making Supported in which the person being supported is the application with express indication of the persons able to provide support.

Keywords: People with disabilities - curatorship, People with disabilities - Civil Law.

RESUMEN

Esta investigación indica que el tema, se trata de aclarar aspectos de la administración fiduciaria a la luz de las fuentes bibliográficas al mismo tiempo analiza cuestiones relevantes en el contexto de la ley y de otras fuentes; También reconcilia con el objetivo específico de contribuir a la mejor utilización de la aplicabilidad del instituto, para aclarar las normas jurídicas de derecho; especialmente desee para llegar al público objetivo son las personas con discapacidad y / o familiares, profesionales del derecho y las partes interesadas. La literatura que el diálogo con los autores Sílvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Carlos Roberto Gonçalves; Buscar el entendimiento también en la Constitución, el Código Civil, la Ley 13.146 (Estatuto de las Personas con Discapacidad) y la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (Naciones Unidas, 2006); comprobar los cambios realizados en el Código Civil / 2002 y el nuevo Instituto de tutela con la adición de la Decisión decisiones asistida; toma nota de la existencia de obstáculos históricos que dificultan el mejor desarrollo de la persona con discapacidad; entra en problemas de movilidad, las estructuras, la accesibilidad, la legalidad, por último, las barreras que enfrentan todos los días que impiden el conocimiento técnico y jurídico de la seguridad, los derechos y obligaciones de este seguimiento. Uno se da cuenta de que uno de los impedimentos que dificultan la evolución está vinculada a la falta de información a las partes interesadas más, la familia y sobre todo la gente objeto de este estudio. Concluye que la curaduría: 1) al tiempo que protege la curatelado de sus intereses, 2) también la distancia del curador delega derechos; ya que la cesión de los mismos imposible actuar sin la presencia de su representante legal. En las notas parciales de administración fiduciaria que los derechos asignados asignados al fiduciario, están en evaluación de la conformidad del juicio; asignaciones limitadas. Se termina con la adición del nuevo instrumento de tutela: la decisión de decisiones asistida en el que la persona que está siendo apoyado es la aplicación con indicación expresa de las personas capaces de brindar apoyo.

Palabras clave: Personas con discapacidad - curatela, personas con discapacidades - Derecho Civil.

LISTA DE SIGLAS

CC/1916	Código Civil de 1916.
CC/2002	Código Civil de 2002.
CF/88	Constituição Federal de 1988.
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência.
PCD	Pessoa com Deficiência.
TDA	Tomada de Decisão Apoiada.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

1.	INTRODUÇÃO	12
----	-------------------------	----

CAPÍTULO 2

2.	REFLEXÕES HISTÓRICAS E - JURÍDICAS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	14
2.1	Considerações sobre as pessoas com deficiência e o Direito	19

CAPÍTULO 3

3	A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL: A CURATELA PARCIAL	24
3.1	Considerações gerais: o instituto da curatela	24
3.1.1	Conceito	24
3.1.2	Características	25
3.1.3	Pessoas sujeitas à curatela: modalidades de curatela	28
3.1.4	Da interdição	35
3.1.5	Procedimentos	35

CAPÍTULO 4

4.	A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL ATUAL: análise das alterações trazidas pela Lei 13.146/ 2015:	37
4.1	Da Tomada de Decisão Apoiada	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

CAPÍTULO 1

1. INTRODUÇÃO

Considerar a abrangência das necessidades vividas pelas pessoas com deficiência em nosso país soa como redundante, pois a todo instante, o despropósito com que são tratadas, deixa claro do quanto ainda se necessita para que haja o devido respeito às cláusulas Constitucionais, consubstanciadas nos diversos Códigos. A legislação já é farta, não perfeita, em vista do dinamismo dos fatos e da conveniência de adaptabilidade.

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (ONU 2006), ratificada no Brasil pelos Decretos 186/2008 e 6.949/2009, em seu artigo 9º, afirma que “a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação”.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, endossada pelos Decretos 186/2008 e 6.949, de 25 de agosto de 2009 da Presidência da República, supre lacunas há muito esquecidas pelas sociedades mundiais, denota o potencial existente naqueles que há séculos são reprovados e abandonados. Em nosso país não é diferente, o desconhecimento, o descaso, entre outros fatores, inclusive o educacional, transgridem o que não podem negligenciando o aparato legal.

Neste trabalho buscamos esclarecer aspectos da Curatela à luz de fontes bibliográficas, dialogando com diversos autores, entre eles: Sílvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Carlos Roberto Gonçalves; a Carta Magna, o Código Civil Brasileiro, Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) no qual analisaremos questões relevantes no contexto do Direito, e outras fontes.

É importante tratar do assunto quando consideramos o fato de que existem pessoas com deficiência e/ou familiares que desconhecem o instituto que muito poderá colaborar para seu melhor desenvolvimento social, pessoal, cultural, trazendo-lhe benefícios ao tempo em que possibilita o desenvolvimento dos potenciais latentes os quais poderão dar retorno positivo à sociedade.

Pelas razões elencadas foi escolhido o tema: **CURATELA PARCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**: análise das questões relevantes no contexto do Direito Civil Brasileiro.

A Curatela na sua totalidade de acordo com o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.767, antes da aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, indicava como interditos: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Portanto continha cinco incisos alguns os quais eram vistos, por muitos juristas, como desnecessários; após a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência o Código Civil foi adequado à nova legislação.

Como o tema sugere, ao iniciarmos este trabalho, buscávamos demonstrar um dos aspectos da Curatela, mais especificamente a “Curatela Parcial”, entretanto durante seu desenvolvimento, houve modificações que nos fizeram mudar a linha de raciocínio de sua condução. Mais adiante faremos uma melhor exposição do que aqui colocamos. Não poderíamos deixar de fazê-lo sem faltar com a verdade da dinâmica dos fatos, o que obviamente, não é moral nem ético, nem próprio dos que trabalham na área do Direito.

No capítulo 2 faremos reflexões históricas e jurídicas sobre pessoas com deficiência, e; em 2.1, algumas considerações sobre as pessoas com deficiência e o Direito; no capítulo 3 estaremos abordando “A proteção às pessoas com deficiência no Direito Civil: a Curatela Parcial”; em 3.1 Considerações gerais: o instituto da Curatela; 3.1.1 Conceito; 3.1.2 Características; 3.1.3 Pessoas sujeitas à curatela: modalidades de curatela; 3.1.4 Da interdição; 3.1.5 Procedimentos; no capítulo 4 discorreremos sobre “A proteção às pessoas com deficiência no Direito Civil atual: análise das alterações trazidas pela Lei 13.146/ 2015; 4.1 Da Tomada de Decisão Apoiada e após este últimos fazemos as nossas considerações finais.

Para a sociedade é de bom alvitre esclarecer as possibilidades de quem pode solicitar a interdição assim como quem pode representar o interditado como seu curador.

Este trabalho dará a conhecer sobre o aperfeiçoamento do tratamento dado por quem convive com pessoas com deficiência.

Os curadores são importantes para as pessoas com deficiência por que as auxiliam na execução de tarefas não executadas pelas mesmas por vários motivos dentre eles: a falta de adequações de acessibilidade, de saúde, a prática de atos da vida civil.

CAPÍTULO 2

2. REFLEXÕES HISTÓRICAS E - JURÍDICAS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A história grega revela um pensamento aristotélico que se tornou premissa, utilizada juridicamente até os dias atuais: “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça”.

Mas, antes de racionar de maneira a assistir adequadamente às pessoas com deficiência cometeu-se muita injustiça com todas as que nasciam com alguma deformidade.

Conforme FERNANDES; SCHLESNER; MOSQUERA (2011, p.133):

A trajetória do indivíduo com deficiência é marcada por preconceitos e lutas em favor do direito à cidadania, de acordo com cada cultura dentro das sociedades. A origem do termo “cultura” refere-se ao termo latino *colere* que significa “cultivar”, “habitar”. A maneira como se origina e evolui a cultura, irá definir o processo da educação de um povo. Isso significa que cultura e educação estão associadas. Devemos então lembrar que para muitos autores a pesquisa é produção de cultura; por isso, a sua importância para as transformações sociais.

Na Grécia, em Esparta, os gregos eram atrozés com as crianças nascidas com qualquer deformidade; eram escondidos ou sacrificados. Cultuavam o corpo e não aceitavam qualquer tipo de deficiência, principalmente a física e a mental; pais abandonavam seus filhos ou os jogavam de precipícios para a morte.

Sobre o assunto Flávia Piovesan (p.305) aduz que “em Esparta, nos séculos IX a VII a.C. o nascimento de uma pessoa com deficiência física implicava sua condenação à morte”.

Pesquisando sobre a história das pessoas com deficiência na Europa, mais especificamente Roma Antiga não encontramos muitas referências. Verificamos que são escassas as produções textuais, entretanto, além de textos jurídicos existem obras de arte nas quais são mencionadas.

Nesse sentido Vinícius Garcia (2011) afirma o seguinte:

Assim como ocorria em Esparta, o direito Romano não reconhecia a vitalidade de bebês nascidos precocemente ou com características “defeituosas”. Entretanto, o costume não se voltava, necessariamente, para a execução sumária da criança (embora isso também ocorresse). De acordo com o poder paterno vigente entre as famílias nobres romanas, havia uma alternativa para os pais: deixar as crianças nas

margens dos rios ou locais sagrados, onde eventualmente pudessem ser acolhidas por famílias da plebe (escravos ou pessoas empobrecidas).

Trazendo para os dias atuais, reportando-nos ao Brasil, assim como ocorria em Esparta e Roma, constata-se que ainda há muito preconceito no trato das pessoas nascidas com deficiência; apesar da constante luta empreendida pelos que são excluídos, ainda há o desconhecimento legal por muitos e percebe-se também algum receio por parte dos operadores do Direito. Quanto ao sacrifício, felizmente, os pais são privados de abandonarem seus filhos, além disso, o Estado já dispõe de recurso de amparo à pessoa e sua família. Daí a importância da Curatela como instrumento jurídico dos direitos das pessoas com deficiência e seus familiares, pactuando com as idéias de Aristóteles o qual definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça”.

Nesse sentido ROSSETO; ADAMI et al (2006, p. 104):

Em Roma houve dois momentos distintos. O primeiro refere-se ao período que antecede o segundo século antes de Cristo. Até então o exército romano era formado por pequenos agricultores, que iam à guerra para defenderem suas propriedades e adquirir novas terras. Durante este período, o tratamento dado às pessoas com deficiências era praticamente o mesmo que aquele dado na Grécia.

Um recorte histórico importante diz respeito ao surgimento do Cristianismo, que trouxe uma visão mais piedosa das pessoas, no que dizia respeito às populações humildes e mais pobres, também em relação às pessoas com deficiência, mudando a forma pela qual eram vistas e tratadas pela sociedade em geral. Exemplo disso são os hospitais e centros de atendimento aos carentes e necessitados, as Santas Casas de Misericórdia, que cresceram em números, impulsionados muitas vezes pelo trabalho dos bispos e das freiras nos mosteiros. Contudo, mesmo assim, a Igreja Católica continuava reafirmando a impossibilidade de que pessoas com deficiência atuassem como padres.¹

Como historicamente é sabido, os primeiros povos a habitarem o Brasil foram os indígenas, sobre esses são reproduzidos relatos históricos que atestam que predominou a prática de exclusão das crianças e abandono dos que nasciam com uma deficiência, pois o nascimento de crianças com deficiência era relacionado a castigo ou punição.

Um fato de grande relevância acerca das deficiências, entre os negros escravos, a deficiência, com frequência provinha dos castigos físicos a que eram submetidos. Durante o

¹ “No Brasil do séc. XVI, por exemplo, quase todos os hospitais de misericórdia mantinham as chamadas Rodas dos Expostos, onde recém nascidos com deformidades podiam ser colocados para ser criados em orfanatos ou conventos, à margem da sociedade” (PIOVESAN, p. 303).

tráfico para o Brasil, conduzidos em embarcações superlotadas e sob condições desumanas, já se sujeitavam a um meio de disseminação de doenças incapacitantes, que deixavam sequelas físicas e sensoriais.

A esse respeito, LANNA JÚNIOR (2010, p. 16-17):

Durante o período colonial, usavam-se práticas isoladas de exclusão - apesar de o Brasil não possuir grandes instituições de internação para pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de desordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões. As pessoas com hanseníase eram isoladas em espaços de reclusão, como o Hospital dos Lázaros, fundado em 1741. A pessoa atingida por hanseníase era denominada “leprosa”, “insuportável” ou “morfética”. A doença provocava horror pela aparência física do doente não tratado – eles possuíam lesões ulcerantes na pele e deformidades nas extremidades do corpo –, que era lançado no isolamento dos leprosários e na exclusão do convívio social. A chegada da Corte portuguesa ao Brasil e o início do período Imperial mudaram essa realidade.

Há documentos oficiais da época que não deixam dúvidas, são testemunhos, da violência e crueldade dos castigos físicos aplicados tanto nos engenhos de açúcar como nas primeiras fazendas de café.²

Entre os séculos XV e XVII, período renascentista, ocorre no mundo europeu cristão, uma paulatina e inquestionável mudança social e cultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credences típicas da Idade Média. De certa forma, o homem deixou de ser um escravo dos “poderes naturais” ou da ira divina.

Esse novo momento, “alteraria a vida do homem menos privilegiado também, ou seja, a imensa legião de pobres, dos enfermos, enfim, dos marginalizados. E dentre eles, sempre e sem sombra de dúvidas, os portadores de problemas físicos, sensoriais ou mentais” (Silva, 1987, p. 226 apud Vinícius Garcia).

A valorização do ser humano foi fortalecida com a ideia de que o grupo de pessoas com deficiência deveria ter uma atenção própria, deixando de ser colocado à margem da sociedade, sob a condição de integrante da massa de pobres ou marginalizados.

A esse respeito há diversos exemplos práticos e concretos. No século XVI, foram dados passos decisivos na melhoria do atendimento às pessoas com deficiência auditiva que, eram consideradas como possuídas por maus espíritos ou mesmo impossíveis de serem educadas.

² O rei D. João V, por exemplo, em alvará de 03 de março de 1741, define expressamente a amputação de membros como castigo aos negros fugitivos que fossem capturados.

Ao longo dos séculos XVI e XVII, em diferentes países europeus, construíram gradativamente locais de atendimento específico para pessoas com deficiência, fora dos tradicionais abrigos ou asilos para pobres e velhos. Apesar das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos. Entretanto, além de outras práticas discriminatórias, mantinha-se o bloqueio ao sacerdócio desses indivíduos pela Igreja Católica.

É importante ressaltar que, a partir da Revolução Industrial iniciada no século XVIII e caracterizada pela passagem da manufatura à indústria mecânica, a questão da habilitação e da reabilitação da pessoa com deficiência para o trabalho ganhou força. (FERNANDES; SCHLESENER; MOSQUERA, 2011, p.136).

Chegando ao século XIX, é de suma importância mencionar a forma peculiar com que a questão das pessoas com deficiência era tratada nos EUA. Neste país, já em 1811, foram tomadas providências para garantir moradia e alimentação a marinheiros ou fuzileiros navais que viessem a adquirir limitações físicas. Assim, desde cedo, estabeleceu-se uma atenção específica para pessoas com deficiência nos EUA, em especial para os “veteranos” de guerras ou outros conflitos militares. Depois da Guerra Civil norte-americana, foi construído, na Filadélfia, em 1867, o Lar Nacional para Soldados Voluntários Deficientes, que posteriormente teria outras unidades.

A assistência e a qualidade do tratamento dado não só para pessoas com deficiência como para população em geral tiveram um substancial avanço ao longo do século XX. No caso das pessoas com deficiência, o contato direto com elevados contingentes de indivíduos com sequelas de guerra exigiu uma gama variada de medidas. A atenção às crianças com deficiência também aumentou, com o desenvolvimento de especialidades e programas de reabilitação específicos.

No século XIX finalmente percebe-se uma grande mudança para os indivíduos com deficiência. Surge uma atenção especializada e não só institucional como os hospitais e abrigos. Começam os estudos para os problemas de cada deficiência. (FERNANDES; SCHLESENER; MOSQUERA (2011, p.136).

No período entre Guerras é característica comum nos países europeus – Grã-Bretanha e França, principalmente, e também nos EUA – o desenvolvimento de programas, centros de treinamento e assistência para veteranos de guerra.

Na Inglaterra, por exemplo, já em 1919, foi criada a Comissão Central da Grã-Bretanha para o Cuidado do Deficiente. Depois da II Guerra, esse movimento se intensificou no bojo das mudanças promovidas nas políticas públicas pelo Welfare State.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, aumentou o número de pessoas necessitadas de assistência e de condições para reassumir o trabalho, devido ao fato de retornarem do conflito com alguma deficiência.

Assim, devido ao elevado contingente de amputados, cegos e outras deficiências físicas e mentais, o tema ganhou relevância política no interior dos países e também internacionalmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Por isso, grande massa de pessoas com deficiência passaria a ser objeto do debate público e ações políticas, assim como outras questões de relevância social, mas de forma diferenciada em cada país.

Já a partir dos anos 70, inicia-se um movimento de “vida independente”, supondo eliminar a dependência e ressaltar o direito das pessoas com deficiência em construir sua autonomia, deixando de ser sujeito, tomando suas próprias decisões.³

Posteriormente, em 1997 a OMS publicou uma nova edição daquela classificação, sem esgotar todas as doenças que direta ou indiretamente podem causar deficiências de maior ou menor expressividade (como: distúrbios da fala e comportamentais), denominando-a Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação: um manual da dimensão das incapacidades da saúde – CIDDIM-2, que amplia o conceito de deficiente e tenta facilitar sua inclusão social, ressaltando a contextualização ambiental dos portadores de deficiência e suas potencialidades, em detrimento das limitações e incapacidades, que passam a ser vistas como dificuldades no desempenho pessoal, em relação a fatores específicos do meio em que se encontra.

Com isso, deficiência passou a ser uma perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo funções mentais. A atividade está relacionada com o que as pessoas fazem de mais simples, até as habilidades e condutas mais complexas.

A limitação das atividades não é mais considerada como incapacidade, pois esse termo pode ser tomado como uma desqualificação social. Essas limitações passam a ser entendidas como uma dificuldade no desempenho pessoal, e esta Classificação Internacional inclui a participação que estabelece a interação entre a pessoa portadora, a limitação de atividades e o contexto socioambiental.⁴

Inúmeras legislações e normas internacionais protegem a pessoa com deficiência mental (intelectual) como os "Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de

³ Revista Marítima Brasileira. V. 133 n. 07/09 – jul./set. 2013.

⁴ Revista Marítima Brasileira. V. 133 n. 07/09 – jul./set. 2013.

Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental", da Organização das Nações Unidas, de 17/12/1991.

E em âmbito nacional através de resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). Destaca-se sobre o assunto, a Resolução CFM 1598/00⁵, a qual normatiza o atendimento médico a pacientes portadores de transtorno mental. O fundamento desta resolução é a preservação da dignidade do paciente psiquiátrico, para que, quando da necessidade de internação do mesmo, não seja submetido a condições degradantes, nem submetidos a possíveis abusos.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu o período de 2006 a 2016 como a *Década das Américas das Pessoas com Deficiência – pelos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência*. Desde então, a OEA vem estimulando os países que integram a Organização a prepararem seus programas de ação destinados à promoção da cidadania e qualidade de vida desse segmento.

2.1 Considerações sobre as pessoas com deficiência e o Direito

Conforme Franco Montoro (2005, p. 168-169), “a justiça consiste fundamentalmente na disposição permanente de respeitar a pessoa do próximo”.

Foi somente a partir da década de sessenta do século passado, que o mundo passou a perceber a necessidade de se efetivarem de forma concreta direitos às pessoas com deficiência, partindo da preocupação em definir o que seria deficiência a partir do meio em que a pessoa estaria inserida e das limitações dos sujeitos em face do que é comum aos demais fazer.

Nesse sentido, Luiz Alberto Araújo (1996, p. 12) afirma que “por seu turno, a sociedade mobilizada em torno da questão da pessoa portadora de deficiência, procurou refletir a ideia de proteção no texto constitucional”.

No âmbito internacional, constata-se a emergência de uma ética universal visando ao respeito, à integração e à proteção das pessoas portadoras de deficiência, tônica que marca os instrumentos gerais e especiais de proteção. (PIOVESAN, p. 303).

Porém, foi o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (1981) que pôs toda a problemática que envolve o portador de deficiência em discussão, levando a ONU à criação

⁵Ressalta-se que em seu art. 15 define as modalidades de internação passíveis de ocorrência em Psiquiatria, quais sejam: voluntária, involuntária, compulsória por motivo clínico e por ordem judicial, após processo regular.

do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiências, que passou a considerar pessoa com deficiência:

Pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal do ser humano.

Assim, é defendida a igualdade de condições, melhorias na condição de vida, em razão do desenvolvimento e do progresso socioeconômico, e estabelecendo inúmeras diretrizes que assegurassem direitos individuais e sociais (saúde, educação, seguridade social, legislação) a serem seguidas pelos estados membros.

Em 1989, a Organização Mundial da Saúde (OMS), preocupou-se, em fazer a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), definindo deficiência assim

" toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica; a incapacidade como toda restrição ou falta – devida a uma deficiência – da capacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida que se considera normal a um ser humano; e a desvantagem como uma situação prejudicial para determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função da idade, sexo e fatores sociais e culturais)"

Nesse contexto surgiram inúmeras normas com o objetivo de regulamentar, facilitar e acelerar a integração social da pessoa com deficiência. De forma que esse processo contínuo já não pode comportar retrocessos, tanto por uma questão legal como social.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo grandes inovações legislativas pautadas no sentido de socializar o direito assegurando que aquelas pessoas hipossuficientes, provenientes de qualquer seguimento social tivessem garantido o exercício mínimo de direitos que lhes resguardassem a cidadania e a dignidade. Nessa esteira, menciona-se o art. 6º o qual determina como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Quanto às pessoas com deficiência, estas passaram então, a gozar de um "status" nunca antes experimentado no ordenamento jurídico brasileiro, de tal forma que a sociedade passou a trabalhar o pensamento de que é ela que deve se adequar para atender às condições

especiais das pessoas que precisam de inclusão e acessibilidade, posto que o contrário implica em exclusão, marginalização e injustiça social.

Nesse sentido, menciona-se o art. 23, II da CF/1988⁶, de onde depreende-se que é um ônus comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, constitucionalmente falando, a pessoa com deficiência tem amplo respaldo em reconhecimento e garantia de seus direitos individuais e sociais, haja visto estarem expressamente assegurados no texto Constitucional, posto que são diversos os dispositivos que cuidam dos interesses específicos desse seguimento da população, como, por exemplo os arts. 7º, inc. XXXI, 23, inc. II, 24, inc. XIV, 37, inc. VIII, 203, inc. V e 227, § 2º, além daqueles que se referem a todo e qualquer indivíduo sem discriminação de qualquer natureza.

Segundo o artigo 3º do Decreto 3298 de dezembro de 1999, o qual regulamenta a lei 7853/1989, considera-se deficiência a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano. A deficiência permanente é aquela que não permite recuperação ou alteração apesar do aparecimento de novos tratamentos, por já ter corrido tempo suficiente para a sua consolidação.

O tema pessoas com deficiência foi pesquisado no Brasil, nos Censos de 1872, 1890, 1900, 1920 e 1940. Em um período de mais de um século, a intensa evolução do conhecimento na área da saúde determinou importantes alterações no modo de fazer a investigação, a fim de incorporar os novos conhecimentos e de aprimorar a forma de captação da informação.

Depois de cerca de meio século ausente dos censos brasileiros, em 1991, o tema retornou através de uma única questão que investigava a deficiência física e mental. A promulgação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, trouxe, entre outras garantias legais, a obrigatoriedade da inclusão, nos censos nacionais, de questões específicas sobre as pessoas com deficiência. Esta informação é importante para subsidiar o planejamento de políticas públicas direcionadas a atender e facilitar a inclusão social dessa população.

No Brasil, segundo a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência, admite-se como deficiências somente a deficiência mental, motora, auditiva,

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

visual e múltipla, sendo consideradas mais abrangentes e frequentes, constantes da Classificação da OMS.

Ressalta-se, porém, que a capacidade se desenvolve com o correr da vida, assim determinadas condições próprias do ser humano podem oferecer-lhe restrições.

Estas restrições são aquelas reconhecidas pela lei e referem-se tanto a fatores gerais como a idade (maioridade, menoridade) quanto a condições especiais (deficiências). A estas restrições o direito atribui a denominação de incapacidades.

O vigente Código Civil brasileiro não trata explicitamente dos direitos da pessoa com deficiência, todavia os institutos relacionados à capacidade da pessoa natural afetam diretamente às pessoas com deficiência. Como consta do artigo 1º do Código Civil de 2002, toda pessoa é capaz de direitos e deveres, não havendo, portanto, nenhum tipo de discriminação.

Conforme LANNA JÚNIOR (2010):

Definitivamente, está em andamento uma mudança de paradigma: a sociedade, que via esse segmento populacional como alvo de caridade, passa a entender que se busca tão somente a promoção e a defesa de seus direitos, em bases iguais com os demais cidadãos. É irrelevante se as pessoas apresentam ou não algum grau de limitação funcional. O que está em jogo são a equiparação de oportunidades e a nova interface entre o indivíduo e o ambiente sem obstáculos.

Esse avanço está refletido inclusive na organização institucional do Estado brasileiro, que inseriu o tema da pessoa com deficiência na área dos Direitos Humanos. Assim, foi construído um diferencial positivo quando comparado à maioria dos países.

No geral, o que se observa é que a palavra de ordem é inclusão daqueles cidadãos que por qualquer razão que seja apresenta necessidades especiais, seja de mobilidade, acessibilidade, motora ou psíquica. No século XXI nota-se um avanço na política de direitos das pessoas com deficiência nos Estados participantes da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência..

No Brasil o Decreto Nº. 6949, de 25 de Agosto de 2009:

“Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”.

O presidente decreta em seu Art. 1º

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

O texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inicia fazendo várias considerações a respeito das atividades da vida civil do cidadão pessoa com deficiência que vão de a a y até chegar no Artigo 1º o qual aborda o propósito da mesma (Convenção) e conceitua “pessoa com deficiência:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

CAPÍTULO 3

3. A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL ATUAL: A CURATELA PARCIAL

3.1 Considerações gerais: o instituto da curatela

3.1.1 Conceito

Ao completar 18 anos, materializa-se na vida da pessoa a maioridade, e assim adquire a plena capacidade para praticar atos da vida civil. Contudo, em certas situações, em regra, por motivo de doença mental ou deficiência mental, se encontrar impossibilitado de cuidar de seus negócios e interesses, fazendo-se necessário atribuir tal encargo a outrem, através de um meio protetivo determinado por lei, a chamada curatela.

A curatela é um instituto do Direito Civil, cuja origem remonta ao direito romano, mais precisamente nas normas que tratavam sobre a incapacidade. Nasceu com um caráter eminentemente patrimonialista, pois tinha como objetivo apenas proteger os bens do incapaz.

Para Clóvis Beviláqua apud Silvio Rodrigues (2004, p. 411) “curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 659) “curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo”.

Para Raíza Bergamini (2015, p. 1):

A curatela é o encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazê-la por si mesma. Assim, a curatela é aplicável aos adultos incapazes, ou seja, que não possuem capacidade para exercer os atos da vida civil.

Conforme GALDINO (2014):

A curatela é a medida tomada após o procedimento de interdição, que visa ao amparo e proteção do interditando, para que a sua segurança enquanto pessoa bem como a segurança de seus bens e patrimônio possa estar resguardada. Tal medida, que antes não passava de um instituto civil destinado à proteção dos bens do

curatelado, hoje se mostra necessário a fim de se concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Contudo, curatela não está restrita apenas a proteger os bens, mas também a pessoa como indivíduo que merece atenção e assistência do Estado.

Assim, tem como pressuposto existencial a própria incapacidade humana. Quanto ao pressuposto jurídico, baseia-se na existência de uma decisão judicial que considerará alguém inapto (incapaz) para os atos da vida civil, necessitando, por isso, de assistência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana⁷, uma vez que se trata de um modelo constitucional garantista⁸, o qual visa assegurar de forma efetiva e concreta os direitos fundamentais nela estampados.

Por isso, o Código Civil atual ampliou as situações que originam a curatela, por isso, tal instituto estendeu-se não apenas aos casos de doença ou deficiência mental, e em conjunto com a curatela dos adultos incapazes, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, ainda, outras espécies de curatelas: a curatela do nascituro e dos ausentes, distintas na disciplina do referido instituto. Há também outras espécies de curadoria que, em razão de sua natureza, são denominadas de curatelas especiais.

Há que se falar que não é consenso entre os doutrinadores que o conceito de curatela seja abrangente a todas as suas espécies. Para alguns em certos momentos, fala-se em curadorias. É o que afirma Caio Mário da Silva Pereira (apud Carlos Roberto Gonçalves, 2010, p. 659) segundo o qual “mais tecnicamente se denominam curadorias. E desbordam da proteção aos maiores incapazes, para às vezes alcançarem menores, e até nascituros”.

Aduz ainda Raiza Bergamin sobre o efeito da curatela:

[...] se pode observar que a curatela nada mais é do que uma responsabilidade que é atribuída a uma outra pessoa, que tenha algum tipo de relação com a pessoa que irá ser curatelada, para que esta possa exercer os atos da vida civil pela outra, que, em regra, foi declarada incapaz, no intuito de preservar a vida e os bens da mesma.

3.1.2 Características

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

⁸ **Garantismo** é uma teoria jusfilosófica, cunhada por Luigi Ferrajoli no final do Século XX, mas com raízes no Iluminismo do Século XVIII, que pode ser entendido de três formas distintas, mas correlacionadas: como um modelo normativo de Direito, como uma teoria crítica do Direito, e como uma filosofia política.

A curatela tem diversas características⁹, porém, uma que tem caráter primordial e fundamental quando se trata sobre o tema é o interesse público. O Estado tem por obrigação proteger o incapaz e os seus interesses, passando a alguém a responsabilidade para exercer os atos da vida civil em nome do curatelado.

E na prática materializa-se no fato de que a pessoa determinada pelo juiz para exercer os poderes da curatela é alguém que o incapaz possui certa intimidade e confiança, geralmente tratando-se de um parente consanguíneo.

Sobre o assunto assevera GONÇALVES (2010, p. 661) que, “tal dever, no entanto, é delegado a pessoas capazes e idôneas, que passam a exercer um múnus público, ao serem nomeadas curadoras”.

Tal característica da curatela é denominada pelos doutrinadores brasileiros como publicista, pois o Estado tem o dever de zelar pelos interesses dos incapazes.

Nesse sentido VENOSA (2010, p. 462), afirma que “o Estado incumbiu-se da proteção dos incapazes como um dever social assumindo a curatela, a exemplo da tutela, a natureza de um múnus público”

Outra das características da curatela é a assistência, uma vez que os seus fins são destinados a se fazer cumprir as regras do Código Civil/2002 concernentes à capacidade.

Nesse sentido, leciona VENOSA (2010, p. 461):

O fulcro do instituto, disciplinado nos arts. 1.767 ss, porém, é a proteção aos que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aos que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade; aos deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental e aos pródigos (art. 1.767).

Por ter o caráter assistencial, a curatela por muitas vezes pode ser confundida com a tutela. Nesse sentido, para os doutrinadores as disposições de Tutela constantes no Código Civil de 2002 se aplicam, em parte, ao instituto da Curatela, dando razão para a semelhança entre os dois institutos civis.

⁹ A curatela apresenta cinco características relevantes: a) os seus fins são assistenciais; b) tem caráter eminentemente publicista; c) tem, também caráter supletivo da capacidade; d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levanta-se a interdição); e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade. Arnaldo Rizzardo apud Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 660-661).

Entretanto, são dois institutos diferentes e que possuem hipóteses de cabimento diferentes. Nesse sentido, esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.660), ensina sobre as diferenças de ambos os temas:

Podem ser apontadas as seguintes diferenças: a) a tutela é destinada a menores de 18 anos de idade, enquanto a curatela é deferida, em regra, a maiores; b) a tutela pode ser testamentária, com nomeação do tutor pelos pais; a curatela é sempre deferida pelo juiz; c) a tutela abrange a pessoa e os bens do menor (*auctoritas e gestio*), enquanto a curatela pode compreender somente a administração dos bens do incapaz, como no caso dos pródigos; d) os poderes do curador são mais restritos do que os do tutor.

A curatela tem também caráter supletivo¹⁰, que consiste na supressão da incapacidade do curatelado, ou seja, é cabível nos casos em que a incapacidade não possa ser suprida pelo poder dos pais ou pela tutela.

Observa Paulo Lobo que o instituto da curatela pode ser utilizado para menores quando a doença for duradoura ou irreversível, bem como considera o menor saudável em condição de excepcionalidade:

Também os menores podem ser interditados quando a deficiência mental for considerada duradoura e irreversível. O menor saudável pode ser, excepcionalmente, sujeito à curatela quando os pais, em testamento ou documento autêntico, nomear concomitantemente um tutor e um curador especificamente para administrar os bens que lhe destinaram. (Lobo, Paulo; Direito Civil – Famílias, 4ª Ed. – Editora Saraiva, p. 422)

Portanto “exsurge do fato de o curador ter o encargo de representar ou assistir o seu curatelado, cabendo em todos os casos de incapacidade não suprida pela tutela”. (GONÇALVES, 2010, p. 661).

A curatela tem como outra característica, a temporariedade, uma vez que só deve perdurar enquanto houver necessidade, já que tal trata-se de conduta excepcional, nos moldes da capacidade civil. Portanto, desaparecendo os efeitos e motivos que justificaram a

¹⁰ Supre-se a incapacidade, que pode ser absoluta e relativa conforme o grau de imaturidade, deficiência física ou mental da pessoa, pelos institutos da representação e da assistência. O art. 3º do Código Civil menciona os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os seus direitos e que devem ser representados, sob pena de nulidade do ato (art. 166, I). E o art. 4º enumera os relativamente incapazes, dotados de algum discernimento e por isso autorizados a participar dos atos jurídicos de seu interesse, desde que devidamente assistidos por seus representantes legais, sob pena de anulabilidade (art. 171,I), salvo algumas hipóteses restritas em que se lhes permite atuar sozinhos. (GONÇALVES, 2010, p. 661).

interdição para obtenção da curatela, desaparecerá a incapacidade e por consequência, esta deverá ser revogada.

Extingue-se a curatela com o decurso do prazo de dois anos, salvo se o curador requerer sua dispensa nos dez dias seguintes, o que acarretará sua renovação se o juiz não dispensar o curador. Também se extingue pela ocorrência das mesmas hipóteses de remoção do tutor, de incapacidade superveniente para o exercício da tutela e de escusa. Extingue-se a interdição – e consequentemente a curatela – cessando as causas que a determinaram, e, na forma do 1.186 do CPC, mediante decisão judicial que declare a sanidade do interditado, com fundamento no exame especializado. (Paulo Lôbo, 2011, p. 425).

De fato, o juiz antes de fazer sua manifestação deverá examinar se o indigitado realmente faz jus ao que requer e, para isto, [...] “não bastam as regras de experiência comum, porque o juiz é leigo em matéria de saúde psíquica, razão por que a lei exige que seja assistido por especialistas, tais como psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, que farão o exame sob a ótica técnica” (LÔBO, 2011).

A observação do juiz amparado pelo laudo dos especialistas permitirá definir os parâmetros da curatela que poderá ser “total ou parcial”. Parcial, quando admitir que o curatelado não seja eximido dos atos da vida civil “[...] relativos à mera administração de seus interesses, com exceção dos que envolvam emprestar dinheiro, fazer acordos, dar quitação de importâncias recebidas, alienar bens, dar bens em garantia. [...]” (LÔBO, 2011)

3.1.3 Pessoas sujeitas à curatela: modalidades de curatela

O Título IV, antes “Da Tutela e da Curatela”, hoje “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada” (Redação dada pela Lei 13.146, de 2015) nos dá um vislumbre do que temos vigindo no Código Civil Brasileiro no que responde acerca das pessoas com necessidades especiais; adicionando “Tomada de Decisão Apoiada”, facilita o entendimento quando amplia o leque da compreensão nos seus parágrafos ali contidos.

Doravante estaremos tratando a Curatela com o embasamento dado pelo novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, atualizado após a Emenda ao PL 7.699/2006, Emenda de Plenário nº 5, de 5 de março de 2015 de autoria do Deputado Eduardo Barbosa na qual se pronuncia:

A mudança de paradigma introduzida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de

25 de agosto de 2009, foi incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988. A mudança de paradigma introduzida pela Convenção consiste, fundamentalmente, na retirada da pessoa com deficiência da condição de alvo primordial das ações assistencialistas para sujeito de direitos. Além do mais, põe a igualdade entre todas as pessoas como o parâmetro a ser adotado para conceder “o mesmo e o diferente às pessoas com deficiência”, bem como considera deficiência não como uma exceção à trajetória da humanidade, mas como um componente da diversidade da experiência humana. (BARBOSA; Emenda de Plenário nº 5, p. 3)

Também preconiza à mesma página 3 da referida “Emenda” que: “a CDPD declara, expressamente, a possibilidade de obtenção de apoio, sem que essa relação de dependência caracterize inferioridade em relação às demais pessoas” e, no parágrafo seguinte, “a Convenção inova no art. 12 ao asseverar que todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal, inclusive para exercer seus direitos e cumprir seus deveres.”

Afirma,

Em suma, com o objetivo primordial de respeitar a autonomia do indivíduo, a Convenção abre a oportunidade para que seja criado, no direito civil pátrio, instituto que permita à pessoa que tenha condições intelectuais, cognitivas ou psicossociais reduzidas exercer sua capacidade legal com apoio, apontando-se as salvaguardas necessárias para evitar o abuso por parte do apoiador. (BARBOSA; Emenda de Plenário nº 5, p. 3)

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

- ~~I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~
- ~~II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;~~
- ~~III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;~~
- ~~IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~
- V os pródigos.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Podemos observar as alterações do artigo em seus incisos sendo que alguns foram revogados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, outros modificados bem como aconteceram conservações; o inciso I foi modificado em seu conteúdo, o II foi revogado totalmente, o III foi modificado onde conservou-se parte do que era antes; o IV totalmente revogado e o V permaneceu como era.

O artigo acima transcrito trata das hipóteses em que o código elenca as situações dos maiores incapazes que se encontram sujeitos à curatela. Em verdade, não se trata de espécies enunciadas pelo código, e sim, grupo de pessoas que possuem uma mesma característica específica, que podem sofrer o processo de interdição e passarem a ser interditadas. Assim, não é a curatela que assume características diferentes, mas as pessoas que são divididas em grupos com características próprias.

Abaixo estaremos elencando os artigos que também atualmente recebem um novo tratamento:

~~Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Neste artigo, além da alteração em seu título, observamos a inclusão do inciso IV, daí principiando o processo do qual estaremos comentando à frente com mais detalhes: Tomada de Decisão Apoiada.

Como diz BARBOSA na Ementa nº 5 à página 4

[...] medida que possibilitará à pessoa com deficiência indicar duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe o apoio necessário à tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações importantes para o exercício de sua capacidade.

~~Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição: (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~I - em caso de doença mental grave;~~

Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

~~III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.~~

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Neste artigo o qual trata sobre a propositura da ação de interdição pelo Ministério Público, notamos a alteração no título do artigo; no inciso I, trocou-se o termo “doença mental grave” por “deficiência mental ou intelectual”; incluíram os incisos II e III.

Evidencia Miziara¹¹, percebe uma “singela distinção” entre deficiência intelectual e doença mental,

Segundo a Associação Americana de Deficiência Mental e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, por deficiência mental entende-se o estado de redução notável do funcionamento intelectual significativamente inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação e cuidados pessoais, competências domésticas, habilidades sociais, utilização dos recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. Todos esses aspectos devem ocorrer durante o desenvolvimento infantil, ou seja, antes dos 18 anos, para que um indivíduo seja diagnosticado como deficiente intelectual.

Note-se que o inciso III esclarece que na inexistência de, cônjuge ou qualquer parente, e, existindo, forem “menores ou incapazes” o Ministério Público poderá promover o processo que define os termos da curatela.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

~~Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

¹¹ Revista do Advogado; Interdição Judicial da Pessoa com Deficiência Intelectual; p. 22.

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Observamos que as restrições das quais trata o artigo 1.782 são específicas à pessoa do pródigo.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado. (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

~~Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.~~

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Haviam dois sujeitos que se encontravam inseridos na cláusula da curatela elencados nos art. 1.779 e 1.780 do Código Civil:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Na Seção II - Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física, no novo Código, revogou-se o artigo 1.780, conservando apenas o 1.779 e seu parágrafo único,

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

~~Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.~~ (Revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Os aludidos artigos dispunham acerca da curatela do nascituro, bem como a curatela de pessoas que se encontram enfermas ou que são portadoras de deficiência (portadoras de deficiência: termo alterado quando da I Conferência Nacional das **Pessoas com Deficiência**; 2006), esta última, tema central do presente trabalho e que oportunamente esmiuçado no próximo capítulo. Essas condições decorrem da incapacidade absoluta ou relativa, que é o pressuposto fático para a decretação de interdição total ou parcial.

A esse respeito há entendimentos jurisprudenciais como os seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - CURATELA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE NOVA PERÍCIA - REJEIÇÃO - INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA GRAVE (PARAPLEGIA) - CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO FÍSICA - ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL - CONVERSÃO DA CURATELA POR INTERDIÇÃO PARA CURATELA POR REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA

PROCESSUAL - PROVIMENTO PARCIAL - SENTENÇA MODIFICADA. 1. Entendendo o magistrado que os documentos e elementos já constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, é de todo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 130 e 330, I, do CPC. 2. **O Código Civil, em seu art. 1.780, prevê modalidade mais restrita de 'curatela', distinta daquela disposta nos artigos 1.767 e 1.779, voltada à proteção do enfermo e do portador de deficiência física, que, embora estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, encontrem-se impedidos de se locomover e de desempenhar suas atividades, afigurando-se possível e recomendável, nessas hipóteses, a nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que haja, todavia, interdição do curatelado.** 3. Recurso que se dá provimento parcial. (TJ-PE - APL: 3032173 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2013).

PEDIDO DE CURATELA - 'ENFERMO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA' - PESSOA IDOSA COM GRAVE LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO, DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE CEREBRAL VASCULAR - DIFICULDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADES COTIDIANAS, SEM AJUDA DE TERCEIROS - NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA CUIDAR DE SEUS NEGÓCIOS E BENS - POSSIBILIDADE - ART. 1.780, DO CÓDIGO CIVIL - 'CURATELA-MANDATO', DE MENOR EXTENSÃO. INTERDIÇÃO - DESCABIMENTO - CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA. - O Código Civil, em seu art. 1.780, prevê modalidade mais restrita de 'curatela', distinta daquela disposta nos artigos 1.767 e 1.779, voltada à proteção do enfermo e do portador de deficiência física, que, embora estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, encontrem-se impedidos de se locomover e de desempenhar suas atividades, afigurando-se possível e recomendável, nessas hipóteses, a nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que haja, todavia, interdição do curatelado. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10183081487401001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

Apesar da revogação do artigo 1.780 consideramos que os termos Curatela Total e Curatela Parcial continuam vigorando como bem esclarece Paulo Lôbo,

[...] O importante é considerar qualquer causa física ou psíquica que impeça a pessoa de discernir as consequências dos atos da vida civil que realizar, para o que a curatela é total, ou de cuidar dos próprios interesses, para o que a curatela é parcial.[...]

Os poderes do curador estarão adstritos aos termos da interdição, o qual estabelece os limites da incapacidade e ao mesmo tempo estabelece os poderes da curatela.

Há ainda a figura do curador especial, mas que não se confunde com as espécies instituídas pelo Código Civil. A curadoria especial diz respeito a uma função especial para que o processo possa ter andamento. Pela condição especial da situação, torna-se necessário que o processo seja composto de um curador especial e não corra à revelia.

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

3.1.4 Da Interdição

Conceitua-se Interdição de várias maneiras:

Segundo Maria Helena Diniz a interdição é o processo que visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio¹² (Bergamini apud Diniz, p. 2)¹³.

Raiza Magris Bergamini, continua à pagina 4,

A interdição é o meio pelo qual o Estado nomeia uma pessoa capaz, que comprove alguma ligação com o maior incapaz que será interditado, para ser o responsável pela vida, atos e patrimônio do mesmo, de forma a evitar danos ao indivíduo e ao seu espólio.

É por meio da Ação de Interdição que a incapacidade do sujeito deverá ser comprovada, para que assim possa o Juiz escolher um responsável para exercer os direitos do interditado, onde a pessoa a ser nomeada é chamada de curador e a pessoa não declarada capaz, de curatelado.

3.1.5 Procedimentos

Dias nos orienta a respeito da ação de interdição, suas formalidades; da obrigatoriedade; da intervenção do estado e da indispensável presença do Ministério Público, dando o caminho a percorrer na referência dos Códigos correspondentes, observa também quanto à legitimidade da mesma:

Em face das sequelas severas que a interdição acarreta, seu decreto é cercado de muitas formalidades. O reconhecimento da incapacidade e a conseqüente nomeação do curador dependem da intervenção judicial. Como se trata de ação de estado, é indispensável a presença do Ministério Público. A ação de interdição é prevista no

¹² DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 333.

¹³ http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/FACE_2015-Art_RaizaBergamini.pdf

estatuto processual (CPC 1.177 A 1.198), mas o Código Civil traz inúmeras disposições procedimentais (CC 1.767 a 1.783). O levantamento da interdição igualmente se processa em juízo (CPC 1.186).

O autor precisa provar sua legitimidade para a ação (CC 1.768 e CPC 1.177), bem como a anomalia psíquica do interditando e sua incapacidade para reger sua pessoa e administrar seus bens (CPC 1.180). (Dias, Maria Berenice; Manual de Direito das Famílias; 7ª Ed. Revista, atualizada e ampliada – Ed. RT: Revista dos Tribunais)

O entendimento que devemos ter a respeito da interdição perpassa por saber distinguir quando a mesma é um direito ou uma necessidade. Portanto entendemos que é direito quando a necessidade surge na ausência do elemento jurídico que vem para regulamentar, suprindo o que pressupõe a Constituição quando argumenta a respeito da igualdade.

CAPÍTULO 4

4. A PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL ATUAL: análise das alterações trazidas pela Lei 13.146/ 2015:

A curatela, como uma medida excepcional, na qual uma pessoa, o chamado curador, recebe o encargo, de cuidar dos interesses de maiores incapazes (curatelados), tem claro interesse público por trás, visto que a proteção do incapaz é medida que deve ser promovida pois o Estado deve prestar-lhe assistência.

Contudo, é corrente que essa assistência tem cunho essencialmente patrimonial e negocial. Conforme Sílvio Venosa (2010, p. 462):

A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros (...). O principal aspecto é o patrimonial, pois o curador protege essencialmente os bens do interdito, auxiliando em sua manutenção e impedindo que sejam dissipados. Nesse sentido, fica realçado o interesse público em não permitir que o incapaz seja levado à miséria, tornando-se mais um ônus para a Administração.

Em relação ao tema, o CC/2002 era motivo de críticas em termos de normas de proteção às pessoas com deficiência, pois era de forma genérica que os interesses delas eram tutelados, tanto nos livros da parte geral quanto os da parte especial, em que na maioria dos casos, estavam configurando como raridade e exceção, com poucos dispositivos fazendo referências a elas.

Sobre o assunto, MANSO (2003) afirmou o seguinte:

O vigente Código Civil brasileiro não trata explicitamente dos direitos dos deficientes, todavia os institutos relacionados à capacidade da pessoa natural afetam diretamente aos portadores de necessidades especiais.

Porém, mudanças vinham ocorrendo na sociedade refletindo-se também na esfera do Direito, e, conseqüentemente, do Ramo Civil.

No dia 06 de julho de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.146, que veio instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o EPD. Trata-se de uma adaptação do ordenamento jurídico pátrio às exigências da Convenção de Nova York de 2007, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949 de 25/08/2009.

Tal Lei trouxe alterações ao Código Civil de 2002, pois “em nome da dignidade e da humanidade de cada sujeito é que também o instituto da curatela vem sendo repensado e sendo visto por novas perspectivas.” (PEREIRA, 2015).

Com o advento da Lei 13.146/2015, o instituto da curatela foi diretamente alterado, tendo sido realizadas mudanças no texto do artigo 1767 do Código Civil de 2002, com o fim de adaptá-lo à nova realidade que se instituía. Deu-se início, a partir daí, a discussões doutrinárias sobre a importância da mudança pretendida, especialmente no que se refere à sua real eficácia.

A esse respeito, destaca-se a opinião de SANTOS (2015):

(...) o EPD, ao atribuir às pessoas com deficiência a plena capacidade civil, em verdade, intenta erradicar o preconceito e promover a inclusão social, evitando ao máximo o afastamento do deficiente com o meio ao qual ele está inserido. O diploma acima busca dar liberdade a esses indivíduos para que possam gerir sua vida sem a necessidade de representação ou de assistência.

Agora, a nova Lei traz um conjunto de instrumentos legais, que visam, garantir e proporcionar igualdade e dignidade, acessibilidade, respeito, autonomia individual, podendo assim o deficiente, na maioria dos casos, fazer suas próprias escolhas e exercer pessoalmente os seus direitos.

São questões que vinham em debate desde a Constituição Federal de 1988, buscando-se fazer valer o direito a dignidade da pessoa humana, a igualdade (isonomia), entre outros direitos fundamentais. Por isso, tal Lei apesar de nova e recentíssima, já nasce velha, já que são lutas muito antigas que só agora se materializam concretamente.

Sobre o assunto:

Pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. O Código Civil de 1916 qualificava-as como “loucos de todo o gênero” e as impedia, pela interdição, de praticar qualquer ato da vida civil. O Código Civil atenuou essa discriminatória qualificação, mas manteve a incapacidade absoluta para pessoas com “enfermidade ou deficiência mental”, sem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Após cinco séculos de total vedação jurídica, no Direito brasileiro, tudo mudou com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009. Finalmente, a Lei 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulamentou a Convenção. (LÔBO, 2015)

E assim, surge a chamada tomada de decisão apoiada¹⁴, inserida no CC/2002 por meio do art. 1783-A, o qual vem flexibilizar o instituto da curatela parcial, que outrora cuidava dos casos em que havia uma menor extensão para a curatela. Conforme STOLZE (2015)

Todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário.

O CC/02, em seu artigo 1.767, enumerava os sujeitos a interdição (curatela). Porém, o EPD veio remodelar esse rol, reduzindo a curatela apenas àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos.

A referida Lei é uma adaptação do ordenamento jurídico pátrio às exigências da Convenção de Nova York de 2007, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949 de 25/08/2009. Daí que as pessoas com deficiência, viram seus direitos de vida civil, garantidos voltada a garantir-lhes formas de poderem cuidar de seus negócios através do curador legalmente habilitado para tanto.

Destaca-se a afirmação de SANTOS (2015):

Analisando esse preceito, verifica-se que não existirá a curatela de absolutamente incapaz e indo afundo o parágrafo primeiro do artigo 84 do EPD, em uma atitude audaciosa, propiciou a curatela de pessoas capazes ao estabelecer que “Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. Sendo capaz não poderá ser representado nem assistido, então, fica o questionamento ao legislador de qual será a função do curador, se representante ou assistente do curatelado.

Sobre o assunto ainda complementa ROSENVALD (2015):

O novo modelo jurídico também se inspira no legislador italiano, que através da Lei n. 6/2004 introduziu no Código Civil (arts. 404 a 413) a figura do amministratore di sostegno, ou seja, o administrador de apoio, e ingressa no Brasil por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência quase que simultaneamente com a sua

¹⁴ Art.1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

introdução no art. 43 do Código Civil da Argentina, com vigência programada para 2016.

O EPD traz consigo a demonstração de que as pessoas com deficiência não têm qualquer doença, que os torne inaptos, nem incapazes, mas, apenas são diferentes, deixando de serem “rotulados”.

4.1 Da Tomada de Decisão Apoiada

Abaixo fazemos referência, na íntegra, do que trata o novo Código Civil Brasileiro a respeito da Tomada de Decisão Apoiada:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo este trabalho posso dizer que constatei durante a pesquisa desenvolvida a existência de entraves que contribuem para a inviabilidade do desenvolvimento das pessoas com deficiência. O descaso com que tratam estas pessoas é notório em todas as áreas sociais e adentra nas questões de mobilidade, estruturas, acessibilidade, legalidade, enfim, barreiras enfrentadas diariamente que impossibilitam o conhecimento técnico e jurídico da garantia, dos direitos e deveres deste seguimento social.

Devo considerar que realmente já existem alguns mecanismos facilitadores do desenvolvimento requerido; a legislação já é bem abrangente, entretanto, ainda necessita de adequações para atingir o objetivo de retirar todos os impedimentos, apesar da existência de muitos meios de busca e entendimentos. A busca pelos direitos perpassa pelos Fóruns de entidades de pessoas com deficiência, Conferências municipais, estaduais, nacionais, entre outros eventos.

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (ONU 2006) deixa claro o propósito quando afirma:

“a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação”

Ao pesquisar bibliograficamente evidenciei o grande potencial existente nas pessoas que sempre foram excluídas por questões de conveniência da sociedade; pude perceber que um dos impedimentos que entravam a evolução está muito ligado à falta de divulgação para as partes mais interessadas, os familiares e principalmente as pessoas objeto deste estudo.

Dentre os instrumentos jurídicos existentes trabalhamos especificamente com a Curatela da qual se observa os dois parâmetros abrangentes em seus aspectos legais detectados os quais são: 1) ao mesmo tempo em que protege o curatelado nos seus interesses, 2) também o distancia dos direitos delegados ao curador; uma vez que a cessão dos mesmos o impossibilita de agir sem a presença do seu representante legal. Não funciona exatamente como a delegação de poderes de uma procuração particular ou pública, na qual os efeitos cessam no momento em que quem delegou age em benefício próprio.

Na Curatela Parcial observei que os direitos cedidos, atribuídos ao curador, estão na conformidade da apreciação de juízo; atribuições limitadas.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência quebra o paradigma do “assistencialismo” quando coloca a pessoa com deficiência na condição legal passando a tratá-la como “sujeito de direitos”.

A Convenção trouxe para os Estados Partes a obrigação da implementação na legislação, cuja ação vem promulgada em Lei que ocasiona a modificação do Código Civil Brasileiro, enquanto membro participante do evento e cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O novo Código Civil Brasileiro já traz em seu bojo as modificações dos artigos da Curatela total ou parcial e acrescenta a Tomada de Decisão Apoiada com seus parágrafos.

Acredito ter colaborado de alguma maneira para o uso dos direitos e garantias da legislação que trata dos instrumentos legais capazes de auxiliar as pessoas com deficiência do nosso país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada a 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: CORDE, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. **Breve histórico da deficiência e seus paradigmas**. v.2, p.132 – 144. Curitiba: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia, 2011.

GALDINO, Vandson dos Santos. **Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47461&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Revista **Consultor Jurídico**, 16 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em 31 mar 2016.

_____. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANSO, Maria Elisa Gonzalez. Os portadores de necessidades especiais e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 76, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4314>>. Acesso em: 12 set. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito**

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 **Acrescenta novo conceito para capacidade civil**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em 31 mar 2016.

REVISTA MARÍTIMA BRASILEIRA. v. 133 n. 07/09 – jul/set.2013. Rio de Janeiro: Ministério da Marinha.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada da decisão apoiada**. Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/autor/nelson-rosenvald/637>. Acesso em 30 mar 2016.

ROSSETTO, Elisabeth; ADAMI, Anacleide Sobral; KREMER Juçara et al. **Aspectos históricos da pessoa com deficiência**. Educere et educare (Revista de educação). Vol. 1 n° 1 jan./jun. 2006.p . 103 – 108. Campus Cascavel, Paraná.

SILVA, Cristina Aparecida da. **Pessoa com deficiência: inclusão social no âmbito trabalhista?**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40134&seo=1>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em 30 mar 2016.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.